



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.903094/2013-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.917 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2023
Recorrente SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO VALOR DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o valor das parcelas de composição do crédito informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nº. 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 106-003.289, proferido pela 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DRF de Guarulhos- SP emitiu o Despacho Decisório n.º. 068626328 no dia 04 de dezembro de 2013, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 23/36):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP:

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 84.558,91. Valor na DIPJ: R\$ 84.558,91. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.221.235,66. IRPJ devido: R\$ 1.136.676,75. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.

PRINCIPAL- R\$ 86.595,12 MULTA- R\$ 17.319,02 JUROS- R\$ 36.127,47”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que faltou o preenchimento adequado do PER/DCOMP, no tocante ao saldo negativo do IRPJ conforme DIPJ 2007 (ano calendário 2006), cujo valor correto é de R\$ 169.117,81 e não R\$ 84.558,91, como foi indevidamente informado na Declaração.

Pleiteou que seja provida a Manifestação de Inconformidade e que seja cancelado a exigência do recolhimento do tributo que consta no Despacho Decisório datado de 04/12/2013.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 106-003.289- DRJ/06

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 40/44).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 56/142):

“SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.269.579/0001-68, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 517, Pavimento Superior, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07.115-000, vem respeitosamente, por seus advogados que esta subscrevem (DOC. 01), com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.232/75, no art. 73, do Decreto 7.574/2011, bem como no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações seguintes, bem como em atenção à intimação recebida em 15/03/2021, interpor, no prazo legal, o presente

RECURSO VOLUNTARIO

em face do v. acórdão de nº 106-003.289, proferido pela C. 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (DRJ06) (DOC. 02), o qual negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada e, assim, manteve a glosa da compensação objeto do PER/DCOMP 39633.20361.270509.1.3.02-9626, deixando de reconhecer o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 (oriundo tanto de retenções na fonte, como de pagamentos de IRPJ por estimativa ao longo do ano calendário de 2006) e a sua compensação com débitos de PIS e COFINS cujos vencimentos ocorreram em 25/05/2009. A Recorrente requer, desde logo, seja o presente

Recurso Voluntário recebido e remetido ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para que, ao final, lhe seja dado integral provimento, o que faz pelas razões que a expor.

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

I- DA TEMPESTIVIDADE

1. Em 15/03/2021, segunda-feira (cfr. DOC. 02), a ora Recorrente foi intimada sobre o v. acórdão proferido pela C. 12ª Turma da DRJ 06 que negou provimento à manifestação de inconformidade e manteve o indeferimento do PER/DCOMP apresentado, pelo que, conforme estabelecido no art. 210 do CTN, e art. 9º, p.u, do Decreto 7.574/2011, o primeiro dia do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 73, do Decreto 7.574/2011 e no art. 136 da IN RFB nº 1.717/2017, iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 16/03/2021, terça-feira, sendo o termo final do prazo em 14/04/2021, quarta-feira, pelo que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, eis que protocolado na presente data.

II- DOS FATOS

2. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o despacho decisório que determinou a glosa do aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 objeto do PER/DCOMP 39633.20361.270509.1.3.02-9626 e, assim, manteve a exigência dos débitos de PIS e COFINS de R\$ 86.595,12 (principal em 27/05/2009), acrescidos em multa de R\$ 17.319,02 e juros de R\$ 36.127,47 (em 31/12/2013).

3. O PER/DCOMP em referência apontou, com crédito de Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário de 2006, o valor histórico de R\$ 84.558,91 (valor em 2006), o qual foi oriundo da diferença entre o somatório das parcelas de composição do crédito de IRPJ na DIPJ do ano calendário de 2006 (no valor de R\$ 1.221.235,66) e o valor de IRPJ declarado como devido na DIPJ do referido ano calendário (R\$ 1.136.676,75).

4. Veja-se que no despacho decisório foi expressamente registrada a existência do Saldo Negativo de IRPJ na DIPJ do ano calendário de 2006, bem como os valores totais de créditos e débitos de IRPJ apurados no período, senão vejamos.

(...)

5. O crédito de IRPJ total declarado na DIPJ do ano calendário de 2006, no valor de R\$ 1.221.235,66, foi composto por retenções de IR na Fonte (no valor de R\$ 230.431,040), as quais já foram reconhecidas no despacho decisório nesse montante (DOC. 03), como pelo IRPJ pago por estimativa ao longo de 2006 (no valor de R\$ 990.804,26), conforme abaixo esquematizado e comprovantes anexos:

(...)

6. Considerando que os débitos de IRPJ apurados no ano calendário de 2006 somaram o montante de R\$ 1.136.676,75, é certo que o crédito de IRPJ no ano calendário de 2006 no montante de R\$ 1.221.235,66 superou o valor devido, gerando o Saldo Negativo de IRPJ objeto dos presentes autos, no montante histórico de R\$ 84.558,91.

7. Nada obstante a existência inequívoca do Saldo Negativo de IRPJ pleiteado no PER/DCOMP, tanto o v. acórdão a quo, como o despacho decisório, ignoraram a existência dos pagamentos de IRPJ por estimativa ao longo de 2006 (R\$ 990.804,26) na composição do crédito de IRPJ declarado na DIPJ do ano calendário de 2006, tendo, apenas, considerado as retenções de IRRF realizadas (R\$ 230.431,40), para alegar que tal valor seria insuficiente para quitar o valor de IRPJ devido no período de 2006 (de R\$ 1.136.676,75), conforme se infere do v. acórdão abaixo reproduzido:

(...)

9. Na verdade, tanto o v. acórdão a quo como o despacho decisório deixaram de considerar que ocorreu um erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, o qual nada obstante tenha consubstanciado o correto pedido do Saldo Negativo de IRPJ no valor histórico correto de R\$ 84.558,91, deixou de detalhar que a composição do crédito seria também originária dos valores de IRPJ quitados por estimativa (R\$ 990.804,26) e não apenas do IRRF (de R\$ 230.431,40), os quais superaram em R\$ 84.558,91 o valor do débito de IRPJ de R\$ 1.136.676,75 apurado naquele ano calendário.

10. Sendo certo que o erro formal não afasta a verdade material documentada e comprovada nos autos, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da União Federal e, ainda de violação aos direitos creditórios do contribuinte, a Recorrente passa a detalhar as razões pelas quais o presente Recurso Voluntário merece ser conhecido e provido para que o v. acórdão a quo seja totalmente reformado, bem como para que o crédito pleiteado seja reconhecido e a compensação totalmente homologada.

III- RAZÕES DE PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO

III.1. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO A QUO E DO DESPACHO DECISÓRIO:

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

(...)"

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Nulidade do Acórdão Recorrido e do Despacho Decisório

A Recorrente alegou que é “importante levantar preliminar de nulidade do acórdão a quo, bem como do despacho decisório, os quais nada obstante tenham reconhecido que a mesma declarou, na sua DIPJ do ano calendário de 2006, o mesmo valor de Saldo Negativo de IRPJ que foi pleiteado no PER/DCOMP, deixaram de averiguar e de analisar completamente o crédito pleiteado”.

Pois bem.

Insta esclarecer que a autoridade preparadora analisou os documentos constantes dos autos e concluiu que os documentos apresentados não foram hábeis para a comprovação do direito creditório pleiteado.

Cabe destacar ainda, que os argumentos apresentados pela Contribuinte objetivando a nulidade do acórdão não merecem prosperar, vez que a autoridade julgadora cumpriu com seu múnus de analisar com mais profundidade os motivos da não homologação da compensação.

Pois bem.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o

processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

Do Saldo Negativo de IRPJ- Ano Calendário 2006

Insta destacar, que o saldo negativo do IRPJ apresentado pela Contribuinte foi composto de IRRF ano calendário 2006 no valor de R\$ 230.431,40 e IRPJ estimativa no valor de R\$ 990.804,26, cujos comprovantes de recolhimentos foram colacionados aos autos.

Da Possibilidade de Superação do Erro Cometido pela Contribuinte. Da Necessidade de Análise do Direito Creditório.

Cabe esclarecer, que o direito creditório da Recorrente não foi reconhecido, tendo em vista o Despacho Decisório de que “diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado”.

No entanto, a Contribuinte, desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade, alegou que cometeu um equívoco no preenchimento da PER/DCOMP analisada, no que diz respeito ao saldo negativo do IRPJ ano calendário 2006.

E de fato, o erro cometido pode ser verificado, como se observa da DIPJ 2007 (ano-calendário 2006), o “Imposto de Renda a pagar” é negativo, no valor de R\$ 84.558,91.

Assim, o erro cometido pela contribuinte foi apenas quanto ao valor do somatório das parcelas de composição do crédito. Reitere-se ao invés de indicar o valor das parcelas de composição do crédito no valor de R\$ 1.221.235,66, a Recorrente indicou apenas o valor de R\$ 230.431,40, esquecendo de indicar a existência dos pagamentos de IRPJ por estimativa no ano calendário de 2006 no valor de R\$ 990.894,26.

Outrossim, não se pode deixar de destacar, que com a emissão do despacho decisório, a contribuinte ficou impedida de retificar sua declaração de compensação. Assim, deve se aceitar a retificação, no que se refere apenas ao valor das parcelas de composição do crédito em que o saldo negativo foi formado, sob pena da contribuinte ficar impedida de exercer o seu direito creditório.

Não aceitar essa retificação, é criar um impasse insuperável, na medida em que a contribuinte é impedida de retificar a DCOMP e também não pode enviar um novo pedido de compensação, já que passados mais de 05 anos da formação do saldo negativo.

O CARF possui o entendimento que é possível a retificação do pedido de compensação, senão vejamos os acórdãos abaixo transcritos:

“RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se, a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise de sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. (Acórdão nº. 1301-003.432- Sessão de 14/11/2018).

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Erro de Preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado. (Acórdão n.º. 1301-004.122- Sessão de 19/09/2019)".

Por outro lado, a retificação ou não da DIPJ após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação ou não da DIPJ após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF n.º 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, entendo que a apresentação da documentação em sede recursal, demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação devendo ser apreciada pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF n.º 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações do Parecer COSIT n.º 2/2015 e Súmulas CARF n.º 164, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado